



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2638/2019

Requerente: Maria Isabel

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que é dona e legítima proprietária do imóvel sito em Gondomar, descrito sob o n.º 928 da Conservatória do Registo Predial de Gondomar e inscrito na respetiva matriz urbana sob o artigo 9640, prédio que chegou à sua posse e propriedade por partilha da herança aberta por óbito de seus pais, alegou que, após adquirir a propriedade daquele imóvel, executou obras de beneficiação no dito prédio, que é de construção muito antiga, pretendendo afeta-lo, em parte, a apartamentos de habitação, pelo que necessitou de requerer o acesso ao serviço de fornecimento de água junto da requerida. Realçando que apenas pretendia a contratação do referido serviço e não de quaisquer outros que o prédio já tinha em funcionamento há muitos anos, mais aduziu que, após apresentar pedido de ligação, a requerida apresentou orçamento (junto sob Doc. 3), nos termos do qual a aqui demandada pretendia cobrar diversos serviços além dos expressamente requeridos. Concretizando a asserção que antecede, acrescentou que, para além dos serviços de fiscalização e o preço de ligação à rede de água de 4 apartamentos, nos termos daquele orçamento, a requerente teria de pagar quantias relativas à execução dos ramais de abastecimento de água, do ramal de drenagem de águas residuais e da câmara ramal de ligação, existentes no local há muitos anos e construídos pelo pai da requerente, ao preço de ligação do serviço de drenagem de águas residuais, ligação essa também já materializada há muitos anos, e ao preço de ligação do serviço de fornecimento de água dos 3 armazéns existentes no local, os quais não têm qualquer ponto de consumo, mas apenas um sanitário, quase sem utilização, que serve todos os armazéns, até porque não é desenvolvida qualquer atividade industrial naquele local. Aduziu, ainda, que, não se conformando com o orçamento acima referido, apresentou reclamação junto da aqui demandada, sustentando, no essencial, que, no ano de 1999, 2000 (em data que não consegue precisar), no decurso da realização dos trabalhos de construção da estrada que agora existe no local e das obras de urbanização e edificação dos prédios sitos do outro lado do arruamento onde se situa o imóvel propriedade da requerente – terrenos dos quais o pai da requerente também era comproprietário –, o seu pai solicitou às entidades que estavam a trabalhar no local a construção de todos os ramais de ligação da rede predial à rede pública, quer para o serviço de abastecimento de água,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

quer para o serviço de drenagem de águas residuais, tendo suportado todos os custos inerentes, pretensão à qual o empreiteiro da obra acedeu e deu cumprimento, como presenciado pelos inquilinos atualmente existentes no prédio e que já assumiam tal qualidade à data dos factos ora relatados. Concluindo, face ao que antecede, que o identificado imóvel se encontra ligado às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais desde, pelo menos, o ano de 2000, ou seja, desde data anterior à constituição da sociedade requerida, alegou, ademais, que, em resposta a *email* dirigido à requerida, esta apenas aceitou parcialmente a reclamação apresentada, tendo remetido novo orçamento (junto sob Doc. 8), no qual manteve a pretensão de cobrar quantias relativas à execução dos ramais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, à instalação da câmara ramal de ligação e ao preço de ligação do serviço de drenagem de águas residuais. Defendendo que o direito da requerida ao recebimento das quantias peticionadas se encontra prescrito e que, no respeitante aos ramais de ligação, ainda que se concluísse no sentido da sua execução pela requerida – que não foram –, dado o facto de a sua extensão não superior a 20 metros, nunca poderia ser faturado, de forma autónoma, qualquer encargo pela sua construção, à luz do estatuído pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, emanado da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, declarando que a requerente não deve à requerida as quantias constantes do orçamento enviado, nomeadamente “preço de ligação AR”, no valor de € 1.085,34, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, “ramal de abastecimento de água”, no valor de € 1.263,64, acrescido de IVA à taxa legal, “câmara de ramal de ligação”, no valor de € 393,79, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e “ramal de drenagem de águas residuais”, no valor de € 3.515,00, acrescido de IVA à taxa legal, tudo no valor global de € 6.257,77, acrescido de IVA à taxa legal.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção. Invocou expressamente a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, sustentando para tanto, no essencial, que, na sua perspetiva, “não estamos perante a apreciação de um litígio entre particulares, com iguais direitos e deveres, mas sim entre um particular e outro dotado de poderes públicos decorrentes da delegação de poderes do Município, por contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, pleito este em que se pretende a declaração de ilegalidade da cobrança, por uma “concessionária de uma atividade pública, que atua com *ius imperium*”, de “preços não negociáveis e apenas sujeitos à legalidade administrativa, que decorrem de uma obrigação prévia

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

ao exercício da sua liberdade de utilização ou não dos serviços prestados pela Requerida”, os quais vêm sendo considerados pela jurisprudência como “receitas de natureza fiscal”. Pugnou, ainda, pela verificação da exceção dilatória de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário, defendendo que também devia figurar na instância o Município, por estar em causa “a legalidade/ilegalidade das taxas e normas do Regulamento Municipal de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais no Município” e ser da “exclusiva competência do Município fixar os preços e tarifas dos serviços” em causa nos presentes autos, mediante aprovação do “Regulamento dos Serviços” e do “Tarifário em análise”, para, de seguida, acrescentar que o Município, embora tenha concessionado os serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, conserva-os na sua titularidade, “exercendo poderes de tutela e superintendência sobre a Concessionária”. Mais se defendeu por impugnação, alegando que, em 21.11.2018, a requerente solicitou, junto da requerida, a prestação do serviço de fornecimento de água nos imóveis que alegou serem de sua propriedade, sitos no concelho de Gondomar, um pedido que, à semelhança de todos os demais, foi objeto de análise, sendo, desde logo, de estranhar a exclusão daquele do serviço indissociável ao pretendido fornecimento de água – a drenagem de águas residuais –, pelo que foi solicitado o processo de construção do imóvel (o qual inexistia no departamento de obras particulares da requerida, nem foi apresentado pela requerente) e consultado o sistema de georreferenciação dos sistemas de água e saneamento no arruamento em causa, tendo-se constatado que os identificados imóveis estavam abrangidos pelas redes públicas de água e saneamento. Mais aduziu que, em fiscalização ao local do imóvel, foi constatado que o mesmo também era constituído por três armazéns (onde labora uma oficina) e todas as “frações” estavam ligadas clandestinamente à rede pública de saneamento, já que não havia qualquer pagamento dos custos inerentes à ligação e conseqüente contrato de prestação de serviços, para, de seguida, acrescentar que, em janeiro de 2019, enviou uma carta tendente à celebração de contrato de prestação do serviço de drenagem de águas residuais para os armazéns com os n.ºs de polícia 141, 143 e 145, na sequência da qual a requerente começou a proceder ao pagamento das quantias objeto das faturas relativas a consumos do serviço de drenagem de águas residuais, não tendo pago, porém, as inerentes tarifas de ligação e execução de ramal, que viriam a ser contempladas nos pedidos efetuados para as habitações, e exaltar, ainda a respeito dos ditos armazéns, que aceitou não contemplar análise da ligação à rede pública de água, dado ter sido indicado pela requerente que iria proceder à desativação da laboração nos armazéns. Acrescentou, ademais, que a requerente nunca apresentou projeto de construção do imóvel para apreciação dos sistemas prediais de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

água e saneamento e respetiva licença de utilização ou documentos comprovativos de que a construção não carecia de licenciamento e, designadamente, a alegada autorização de construção, a expensas próprias, da rede pública que serve as habitações e armazéns aqui em análise, limitando-se a argumentar, sem qualquer prova, que pagou as ligações, sendo certo que o processo de construção dos imóveis em causa não foi objeto de apreciação da requerida, nem dos serviços municipalizados, pelo que só em novembro de 2018 é que a demandada tomou conhecimento da existência do imóvel e das ligações indevidas. Enfatizando que, face ao alegado no seu articulado, a atitude e argumentos da requerente exprimem má-fé e abuso de direito, ao assumir que beneficia do serviço de drenagem de águas residuais há mais de 15 anos, sem nunca ter pago por tal serviço, além de dispor de um abastecimento particular de água de “duvidosa qualidade”, alegou, por último, que a presente demanda deve ser resolvida em face do disposto no Regulamento n.º 792/2016, de 10 de agosto, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e demais legislação aplicável, assim como no Tarifário em vigor no ano de 2018, dado que apenas neste ano é que a requerida tomou conhecimento da falta de ligação às redes públicas de água e da ligação não autorizada nem paga à rede de saneamento, sendo, de resto, legítima a cobrança dos custos de construção dos ramais domiciliários, embora sejam pertença do domínio público, os quais ascendem, no caso, à quantia global de € 10.104,07 (sendo os valores apresentados nos orçamentos juntos aos autos meros custos previsionais sujeitos a retificação), não se verificando a invocada prescrição do direito ao recebimento daquele montante, em face do estabelecido pelo artigo 309.º do Código Civil. Pede que o Tribunal julgue procedente a defesa por exceção, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pela requerente à requerida a quantia total de € 7.697,06 (sete mil, seiscentos e noventa e sete euros e seis cêntimos), já incluído IVA à taxa legal de 23 %, correspondente a “Ramal de Abastecimento de Água Ø 50mm – 11/2””, no valor de € 1.554,28 (mil quinhentos e cinquenta e quatro euros e vinte e oito cêntimos), “Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm”, no valor de € 4.323,45 (quatro mil, trezentos e vinte e três euros e quarenta e cinco cêntimos), “Câmara Ramal de Ligação – até 1m”, no valor de € 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos) e o “Preço de Ligação de AR”, no valor de € 1.334,97 (mil trezentos e trinta e quatro euros e noventa e sete cêntimos). Trata-se, portanto, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

do CPC, de uma ação de simples apreciação negativa, pretendendo a requerente que se declare que não é devedora à requerida das quantias em causa.

3. As questões a resolver

Resolvidas que estão as questões suscitadas pela requerida na sua defesa por exceção, considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos (de facto e de direito) de que depende a existência dos direitos de crédito invocados pela requerida, referentes a “Ramal de Abastecimento de Água 50mm – 11/2””, “Ramal de Drenagem de Águas Residuais 160 mm”, “Câmara Ramal de Ligação – até 1m” e o “Preço de Ligação de AR [Águas Residuais]”; e a questão de saber se se extinguiram, pelo decurso do tempo, os direitos que a requerida invoca.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida, por força da celebração, em 30.10.2001, de Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento com o Município, exerce, desde 1 de janeiro de 2002, a atividade de exploração e gestão conjunta, em regime de concessão, dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e da recolha, tratamento e rejeição de efluentes domésticos do Município, bem como a execução do Plano de Investimentos previsto no respetivo contrato de concessão – facto público e notório, pelo que não necessita de alegação nem de prova, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, alínea c) e 412.º, ambos do Código de Processo Civil¹;
- b) A requerente é dona e legítima proprietária do prédio sito no concelho de Gondomar, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 928/1987 e inscrito na matriz

¹ Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento do Município de Gondomar, com as alterações introduzidas em 03.07.2009 e 14.07.2014, disponível em <https://www.aguasdegondomar.pt/>



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- urbana, desde 1987, sob o artigo 9640 da referida freguesia – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5 e 6-11 dos autos;
- c) O prédio referido em b) chegou à posse e propriedade da requerente, em 18.10.2017, por partilha da herança aberta por óbito dos pais da demandante, facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 5 dos autos e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- d) Aquele prédio é composto de 2 (dois) pisos – rés-do-chão e 1.º andar – e logradouro, situando-se 1 (um) fogo e 3 (três) armazéns com retrete exterior comum no rés-do-chão e 3 (três) habitações no 1.º andar – facto que se julga provado com base nos documentos junto a fls. 5 e 6-11 dos autos, nas declarações da requerente e nos depoimentos das testemunhas em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- e) Em período temporal não concretamente apurado, mas seguramente anterior ao ano de 2002 e concomitante com a execução das obras de criação de arruamento viário asfaltado e de edificação de imóveis na Rua do lado oposto àquele onde se situa o prédio da requerente, foram construídos os ramais de ligação do prédio referido em b) às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais (neste último caso, com a respetiva câmara de ramal de ligação), a pedido do pai da demandante – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- f) Desde a conclusão dos trabalhos de execução dos ramais de ligação referidos em e), o prédio da requerente encontra-se ligado à rede pública de drenagem de águas residuais – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- g) Em reunião ordinária de 20.12.2017, a Câmara Municipal de deliberou aprovar a proposta de tarifário apresentado pela requerida para o ano de 2018, no qual se encontram previstos, entre outros, os seguintes preços (aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor): “Preço de ligação” do serviço de saneamento de águas residuais, no valor de € 269,0212/unidade; “Ramal de Abastecimento de Água 11/2””, no valor de € 545,1780/unidade, até 1 (um) metro, e de € 52,8588/unidade, por cada metro suplementar; “Câmara Ramal de Ligação – até 1 metro”, no valor de € 384,0327/unidade; e “Ramal de Drenagem de Águas Residuais maior de 160 milímetros”, no valor de € 766,7055/unidade, até 4 (quatro) metros e de €

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 166,3264/unidade, por cada metro suplementar – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 47-49 dos autos;
- h) Em 21.11.2018, a requerente solicitou junto da requerida a prestação do serviço de abastecimento de água para as habitações do imóvel referido em b) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 50-58 dos autos;
- i) Para o efeito indicado em h), a requerente apresentou requerimento de acordo com o modelo em uso na entidade requerida, mais juntando uma declaração com o seguinte teor: *«Maria, portadora do CC n.º, contribuinte fiscal n.º, proprietária dos imóveis situados na rua, destinados a habitação, declara que o abastecimento de água aos mesmos sempre foi feito com recurso a água de poço, que entretanto é escassa e de duvidosa qualidade, pelo que solicita a ligação à rede pública para futuro.»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 50-58 dos autos, *maxime* fls. 55 dos autos;
- j) Com data de elaboração em 07.01.2019, a requerida enviou missiva à requerente, instruída com contrato de recolha de águas residuais, inexistente até então, relativo aos armazéns do prédio referido em b), para a demandante assinar e devolver – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 59 dos autos, nas declarações da requerente e no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- k) Em 30.01.2019, a requerida emitiu a primeira fatura relativa ao serviço de saneamento de águas residuais prestado aos armazéns do prédio referido em b) entre 21.12.2018 e 07.01.2019, no valor de € 40,23 (quarenta euros e vinte e três cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 14 dos autos, nas declarações da requerente e no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- l) Por intermédio de *email* datado de 18.10.2019, a requerida enviou orçamento à requerente, no valor total de € 9.962,13 (nove mil, novecentos e sessenta e dois euros e treze cêntimos), com o teor que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 17 dos autos;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

| Descrição | Un | Quant. | Preço (s/IVA) | Preço (c/IVA) |
|--|----|--------|---------------|---------------|
| Serviço de Fiscalização | un | 1 | 42,32 € | 52,05 € |
| Preço de Ligação AA | un | 4 | 1.799,20 € | 2.213,02 € |
| Preço de Ligação AR | un | 4 | 1.085,34 € | 1.334,97 € |
| Ramal de Abastecimento de Água Ø 50 mm - 11/2" | m | 14 | 1.263,64 € | 1.554,28 € |
| Câmara Ramal de Ligação - até 1m | un | 1 | 393,79 € | 484,36 € |
| Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm | m | 20 | 3.515,00 € | 4.323,45 € |
| Total | | | 8.099,29 € | 9.962,13 € |

- m) Até à presente data, inexistente contrato em vigor para o serviço de saneamento de águas residuais prestado nas habitações do prédio referido em b) – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente e no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- n) O sistema infraestrutural de saneamento de águas residuais gerido pela requerida está localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade descrita em b) – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020;
- o) O sistema infraestrutural de abastecimento de água gerido pela requerida encontra-se localizado a uma distância inferior a 20 metros do limite da propriedade descrita em b) – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente e no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.1. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da requerente e aos depoimentos das testemunhas

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(engenheiro civil, exerceu funções na Gestão de Águas S.A. e na Gestão de Águas, S.A. entre 2007 e 2017), (mecânico auto, exerce a atividade em armazém sito no concelho de Gondomar, desde 1987), (reformado da atividade de empregado comercial, arrendatário do imóvel sito em Gondomar, há mais de 30 anos), (engenheira civil, exerce funções de Diretora de Engenharia e Inovação na requerida) e (coordenadora do Departamento de Obras Particulares da requerida) em sede de audiência arbitral realizada em 20.01.2020, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. *supra*, importa concretizar mais aturadamente a motivação que presidiu à decisão sob alínea e) daquele elenco de factos julgados provados, não sem antes se asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, mas também na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm uma relação familiar ou laboral (nomeadamente, no último caso, um vínculo de subordinação jurídica, por força de contrato individual de trabalho) com alguma das partes em juízo, cremos que a demandante e as testemunhas apresentadas por requerente e requerida se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações e depoimentos (nalguns casos, em articulação com prova documental carreada para os autos), a matéria de facto sob alíneas c) a f), j), k), m), n) e o) do ponto 4.1.1. desta sentença.

Assim, no que concerne à decisão sob alínea e) do elenco de factos julgados provados, cumpre assinalar, como ponto prévio, que os depoimentos das testemunhas constituem os meios probatórios disponíveis que se baseiam na perceção dos factos pelos próprios sentidos, visto que os referidos depoentes assistiram à execução dos trabalhos de construção dos ramais de ligação das redes prediais da propriedade da requerente aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais (neste último caso, com a respetiva câmara de ramal de ligação) e usufruído, logo após a conclusão de tal empreitada, da prestação dos respetivos serviços públicos nos imóveis do prédio sito sob a sua ocupação (para fins profissionais e habitação, respetivamente). De modo diverso, a requerente apenas teve conhecimento da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

factualidade ora em apreço “através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica)” – concretamente, os arrendatários dos armazéns que integram o prédio de que é proprietária – “não provindo o conhecimento (...) da sua perceção sensorial imediata”². Também a testemunha não assistiu à execução dos troços de canalização que ligam os coletores das redes públicas ao limite da propriedade da demandante, embora se tenha deslocado recentemente ao local onde se situa o prédio da requerente, assentando a sua razão de ciência, essencialmente, na qualificação e experiência profissionais, conexas, de modo estreito, com a atividade desenvolvida por entidades gestoras (mormente, em modelo de gestão concessionada) de sistemas públicos municipais de abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

Face ao que antecede, o Tribunal observou o entendimento de que o julgador deve conferir maior valor probatório ao depoimento direto, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos³, em termos idênticos aos previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal. Isto porque, na verdade, «os depoimentos indiretos não se confundem com a prova por “ouvir dizer”, sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto, o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu. E a lei não proíbe o depoimento indireto, situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador»⁴.

Isto posto, quer a testemunha, quer a testemunha descreveram, com suficiente concreitude e em termos coerentes, as circunstâncias que rodearam os trabalhos de execução dos ramais de ligação, tendo ambos os depoentes referido que tais trabalhos tiveram lugar por ocasião das obras de criação de arruamento viário asfaltado (que, antes, correspondia a um caminho de terra batida) e de edificação de imóveis na Rua do lado oposto àquele onde se situa o prédio da requerente. A testemunha, arrendatário de armazém sito em Gondomar, desde 1987, onde exerce a atividade de mecânico auto, declarou que assistiu à abertura de valas em frente ao armazém de que faz uso profissional, o que, aliás, constituiu um obstáculo para o trânsito de veículos automóveis desde e para a sua oficina, para, de seguida, acrescentar que os trabalhos

² LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova Testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 177.

³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.7TTPRT.P1, Relator: Paula Leal de Carvalho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de execução dos ramais de ligação foram acompanhados pelo então senhorio (o pai da requerente) “em cima de um trator” e importaram a desativação das fossas sépticas que, até à conclusão daqueles trabalhos, asseguraram o tratamento das águas residuais, sendo que, desde esse momento, não mais houve lugar à realização de obras no subsolo, como se extrai do facto de a pavimentação asfáltica não apresentar quaisquer reparos (“cortes”). Por sua vez, a testemunha, arrendatário do imóvel sito em Gondomar, há mais de 30 anos, depois de frisar que a execução dos ramais de ligação foi solicitada pelo pai da requerente, também afirmou ter assistido aos trabalhos de abertura de valas e, em particular, ao estabelecimento de “duas bifurcações” para a construção dos troços de canalização, tudo antes de o arruamento ter sido asfaltado. No mesmo sentido, a testemunha, que esteve recentemente no local onde se situa o prédio da requerente, asseverou que inexistente evidência de obras recentes no arruamento asfaltado da Rua, tendo salientado a ausência de “cortes” naquele pavimento.

Quanto ao período temporal em que decorreram os trabalhos de execução dos ramais de ligação do prédio da requerente às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais (neste último caso, com a respetiva câmara de ramal de ligação), a testemunha localizou os mesmos nos anos de 1998-1999, enquanto a testemunha situou a construção dos ramais “há cerca de 20 anos”. Não ignorando o Tribunal que o significativo hiato de tempo decorrido entre o momento em que tiveram lugar aqueles trabalhos e a data da audiência arbitral pode determinar, de forma objetivamente compreensível, uma menor precisão na indicação da exata data em que a construção dos ramais de ligação se materializou, certo é que, de acordo com a testemunha, engenheira civil a exercer funções de Diretora de Engenharia e Inovação na requerida, os troços de canalização de abastecimento de água e saneamento de águas residuais que ligam os coletores das redes públicas ao prédio da requerente encontram-se cadastrados no sistema de georreferenciação da aqui demandada “como sendo anteriores a 2002”.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Um (breve) excurso pelo regime jurídico dos preços municipais. Em particular, as prestações pecuniárias relativas ao serviço público de abastecimento de água e ao serviço público de tratamento de águas residuais peticionadas pela



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerida à requerente e a verificação dos factos constitutivos de que depende o direito à sua cobrança

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual a requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos dos direitos de crédito de que a requerida se arroga titular, nomeadamente o direito a exigir da demandante os valores correspondentes à execução do "Ramal de Abastecimento de Água 11/2"" e do "Ramal de Drenagem de Águas Residuais maior de 160 milímetros", à construção da "Câmara Ramal de Ligação – até 1 metro" e ao "Preço de ligação" do serviço de saneamento de águas residuais.

A presente ação, tal como configurada pela requerente, assume-se, portanto, como uma ação de simples apreciação negativa, visando a demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da requerida à liquidação e cobrança das quantias indicadas no orçamento reproduzido sob alínea l) dos factos julgados provados e referentes às rubricas acima identificadas.

Porém, antes de emitirmos a competente pronúncia sobre a primeira questão decidenda e para melhor contextualização da factualidade recolhida nos presentes autos, importa desenvolver, ainda que sumariamente, um excursus acerca do regime jurídico dos preços municipais e, em particular, das prestações pecuniárias relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

Sob a epígrafe "Preços", o artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais⁵ (doravante "RFAL") dispõe conforme segue:

«Artigo 21.º

(Preços)

1 – Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03.09., sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 71/2018, de 31.12.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são **medidos em situação de eficiência produtiva** e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 – **Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:**

a) Abastecimento público de água;

b) Saneamento de águas residuais;

c) Gestão de resíduos sólidos;

(...)

4 – **Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.**

5 – **O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.**

(...)»

[negritos e sublinhados nossos]

A partir da norma que se acaba de transcrever, extrai-se, desde logo, que assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um **princípio de equivalência económica** (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)»⁶ e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor. Concretizando

⁶ Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

os objetivos a que deve presidir a criação de “tarifas dos serviços de águas”⁷, o artigo 82.º da Lei da Água⁸, nos seus n.ºs 1 e 2, vem consagrar, no essencial, quatro grandes finalidades a prosseguir, a saber:

a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das participações e subsídios a fundo perdido;

b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos;

c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas; e

d) No caso de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de águas, assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão, e o cumprimento dos critérios definidos nas bases legais aplicáveis e das orientações definidas pelas entidades reguladoras.

Estabelece ainda a norma do n.º 5 do artigo 21.º do RFAL que, a par do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, o outro padrão normativo a observar na definição e cálculo dos preços municipais aplicáveis aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos consiste no “regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora”. No mesmo sentido, também o inciso normativo do n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto⁹, que, sob a epígrafe «*Regulação económica*», dispõe assim:

**«Artigo 11.º-A
(Regulação económica)**

⁷ A referência à figura da “tarifa” desapareceu com a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15.01. a qual veio revogar a sua antecessora Lei n.º 42/98, de 06.08 e veio a ser revogada, precisamente, pela Lei n.º 73/2013, de 03.09, atualmente em vigor.

⁸ Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29.12, sucessivamente alterada e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2017, de 19.06.

⁹ Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

«1 – A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.

2 - A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.

3 - Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

4 - A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.»

[negrito e sublinhado nossos]

E, em coerência com o disposto na norma plasmada no n.º 1 do artigo 11.º-A que se acaba de reproduzir, resulta dos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que compete à ERSAR a aprovação de regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, «regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos», em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos.

Sucedo, contudo, que, até à presente data, a entidade reguladora ainda não fez aprovar o Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas¹⁰, pelo que, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, rege a **Portaria n.º 269/2011, de 19 de setembro**, emanada do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do XIX Governo Constitucional, a qual fez aprovar, em anexo, um modelo de reporte da informação

¹⁰ Em 14.12.2018, a ERSAR divulgou o projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas (RTA), aprovado pelo seu Conselho de Administração e submetido a período de consulta pública, que teve início naquela data e terminou a 15 de março de 2019.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

previsional a prestar pelas entidades gestoras concessionárias de serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, para efeitos de apreciação das propostas de orçamento anual e de projeto tarifário (OPT).

Em consonância com os elementos estabelecidos pela identificada Portaria, a entidade titular do serviço de abastecimento de água e drenagem de águas residuais (o Município), em cumprimento e no uso da autorização regulamentar concedida pelo artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto¹¹, adotou o Regulamento de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais do Município (vulgo, "Regulamento de Serviços")¹², cujos artigos 85.º e 94.º reza assim:

«Artigo 85.º

(Contrato)

*1 – A prestação dos **serviços de abastecimento de água e de saneamento** é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores, lavrado em modelo próprio nos termos legais e cuja minuta consta do anexo II ao presente Regulamento.*

2 – O Contrato será celebrado por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente por proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habitem o prédio, ou com o arrendatário, comodatário ou usuário, podendo a Entidade Gestora exigir os documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que repute equivalentes.

(...)

13 – No ato de celebração do Contrato, as importâncias a pagar pelos interessados à Entidade Gestora, para ligação, são as respeitantes a:

*a) **Preços de instalação de ramal, quando aplicável;***

(...)

*d) **Preços de ligação às redes públicas, quando aplicável;***

(...)

14 – Os preços referidos no número anterior constam do anexo I ao presente Regulamento.

«Artigo 94.º

¹¹ Aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

¹² Regulamento n.º 792/2016, de 10 de agosto, publicado no Diário da República n.º 153/2016, Série II de 10.08.2016, com a Declaração de Retificação n.º 212/2017, de 7 de abril, publicada no Diário da República n.º 70/2017, Série II de 07.04.2017.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(Estrutura Preçária)

1 – Os utilizadores da rede de distribuição de água e da rede pública de águas residuais domésticas estão sujeitos aos pagamentos dos preços que constam do Preçário que constitui o anexo I a este Regulamento e dele faz parte integrante, tendo em consideração o tipo de utilizador e as condições de fornecimento, nos termos definidos neste regulamento.

2 – Para efeitos do número anterior, enumeram-se os **seguintes tipos de preços, quer para água quer para águas residuais domésticas, inerentes aos serviços prestados:**

a) Preço de Ligação; (...)

(...)

4 – **O preço da ligação será pago, conjuntamente, com o valor do ramal de ligação pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios ou, no caso de processos de construção de obras particulares, pelos titulares das respectivas licenças ou autorizações de construção.**

(...)

9 – A Entidade Gestora poderá propor modificações ao Preçário desde que não impliquem a criação de novos conceitos de faturação e as mesmas só entrarão em vigor após aprovação pela Concedente.

10 – As modificações ao Preçário referidas no ponto anterior não implicam a alteração ou revisão do Regulamento, mas obrigam à sua publicitação.

[negritos e sublinhados nossos]

Posto isto, depois deste breve roteiro pelo regime jurídico, de âmbito nacional e municipal, aplicável à generalidade dos preços relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de águas residuais, importa ainda, como protestado acima, tecer algumas considerações, mais em concreto, acerca da ligação das redes prediais aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e das prestações pecuniárias relativas a estes serviços públicos.

Nos termos do artigo 150.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, “as **redes de águas residuais domésticas** dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação”, os quais, de acordo com o artigo 146.º do mesmo diploma, “têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública”. Também o artigo 32.º, n.º 1 do mesmo diploma postula que “[o]s ramais de ligação asseguram o **abastecimento predial de** **INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**”



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em boas condições de caudal e pressão”. Daí que, como determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos”.

Acresce que, ao abrigo do disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 17.º, n.º 1 e 68.º, n.º 2 do Regulamento n.º 792/2016, de 10 de agosto, do Município de Gondomar, e da norma do n.º 3 da Cláusula 35.ª do “Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento do Município de Gondomar”, **deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.2.1.1.2, alínea a), 3.2.1.1.4., 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009¹³ do IRAR¹⁴)¹⁵.**

Neste encaço, por força do mesmo fundamento assente na essencialidade do serviço de interesse económico geral e da primazia do direito à ligação às redes públicas de abastecimento

¹³ Disponível em <http://www.ersar.pt/layouts/mpp/file-download.aspx?fileId=169604>

¹⁴ Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR), atualmente ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), por força do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 02.10., que criou e aprovou a orgânica da ERSAR, I.P. e revogou o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18.11.

¹⁵ Neste sentido, e mais desenvolvidamente, a Sentença do Tribunal Arbitral de Consumo de Matosinhos de 28.03.2017, proferida no Processo n.º 2/2017, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de água e de saneamento de águas residuais, a referida Recomendação do IRAR n.º 01/2009 dispõe nos seguintes termos:

«3. *TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS*

(...)

3.2 Tarifários de abastecimento

3.2.1 Regras específicas

3.2.1.1 Estrutura tarifária

(...)

2. ***Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a entidade gestora deve ficar obrigada a realizar as seguintes atividades, não as devendo faturar de forma específica:***

a) ***Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial (...)***

(...)

6. ***A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, deve ocorrer de forma gradual, recomendando-se para o efeito que:***

a) *No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de março de 2009;*

b) *A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.»*

3.3. Tarifários de saneamento

3.3.1 Regras específicas

3.3.1.1 Estrutura tarifária

(...)

2. ***Em virtude da aplicação das tarifas de saneamento, a entidade gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes atividades, não as devendo faturar de forma específica:***

a) ***Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação ao sistema público ao sistema predial (...)***

(...)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6. A **evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial**, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, **deve ocorrer de forma gradual**, recomendando-se para o efeito que:

a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de março de 2009;

b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, **por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.**»

[negritos e sublinhados nossos]

Esta posição que vimos assumindo encontra, agora, apoio no **Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos**¹⁶, cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., **quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade**], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) **solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas**”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] **instalação dos ramais de ligação**

¹⁶ Regulamento n.º 594/2018, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), em 12.07.2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – n.º 170 – 04 de setembro de 2018, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação (artigo 117.º).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...) – n.º 2 –, apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida” – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento *a contrario sensu*, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

Sem prejuízo de tudo quanto antecede, reveste meridiana clareza que o Município de Gondomar não atendeu àquela Recomendação n.º 01/2009 do IRAR (atual ERSAR) nem conformou o seu “Regulamento de Serviços” ao recém-adoptado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, emanado da mesma entidade reguladora, que, acolhendo as diretrizes ínsitas naquelo outro instrumento não vinculativo, conferiu força normativa ao entendimento por aquela já propugnado.

Assim, com base no enquadramento normativo exposto *supra*, cumpre, agora, ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito da requerida de liquidar e cobrar a quantia total de € 7.697,06 (sete mil, seiscentos e noventa e sete euros e seis cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor de 23 %, correspondente a “Ramal de Abastecimento de Água Ø 50mm – 11/2””, no valor de € 1.554,28 (mil quinhentos e cinquenta e quatro euros e vinte e oito cêntimos), “Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm”, no valor de € 4.323,45 (quatro mil, trezentos e vinte e três euros e quarenta e cinco cêntimos), “Câmara Ramal de Ligação – até 1m”, no valor de € 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos) e o “Preço de Ligação de AR [Águas Residuais]”, no valor de € 1.334,97 (mil trezentos e trinta e quatro euros e noventa e sete cêntimos), atenta a factualidade já oportunamente julgada provada.

Começando pelos preços relativos a “Ramal de Abastecimento de Água Ø 50mm – 11/2””, “Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm” e “Câmara Ramal de Ligação – até 1m”, em face das decisões em matéria de facto sob alíneas a) e e) sob ponto 4.1.1. *supra*, a última das quais com a respetiva motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença (para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido), resulta evidente que **a construção dos ramais de ligação das redes prediais da propriedade da requerente aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

águas residuais (neste último caso, com a respetiva câmara de ramal de ligação) teve lugar em momento anterior a 01.01.2002, data em que a aqui demandada assumiu a qualidade de entidade gestora, desempenhando as funções que, até então, se encontravam atribuídas aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município. Donde, estando em causa preços que visam "(...) cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários e de saneamento no primeiro estabelecimento" (cf. n.º 1 da Cláusula 66.ª do "Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento do Município"), assim como fazer repercutir no utilizador os encargos suportados com a instalação da câmara de ramal de ligação domiciliário de águas residuais (dispositivo de instalação obrigatória pela entidade gestora, onde é efetuada a recolha ou coleta de todas as águas residuais de um prédio – localizado preferencialmente fora da edificação, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zonas de fácil acesso¹⁷ –, e através do qual se estabelece a ligação entre o sistema de drenagem predial e o respetivo ramal de águas residuais – cf. artigo 250.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto), mas sendo manifesto que tais despesas não foram assumidas pela requerida, forçoso é concluir que **não se verifica, em relação à demandada, o pressuposto constitutivo e indispensável dos direitos à cobrança dos preços relativos à instalação do "Ramal de Abastecimento de Água Ø 50mm – 11/2"', do "Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm" e da "Câmara Ramal de Ligação – até 1m" e, por conseguinte, julgam-se não devidas pela requerente à requerida as quantias de € 1.554,28 (mil quinhentos e cinquenta e quatro euros e vinte e oito cêntimos), de € 4.323,45 (quatro mil, trezentos e vinte e três euros e quarenta e cinco cêntimos) e de € 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos), respetivamente.**

Neste sentido, apontam, aliás, as normas do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo 32.º do Regulamento n.º 792/2016, de 10.08., do Município, relativas à instalação de ramal de ligação que constitui parte integrante do sistema público de distribuição de água, segundo as quais "[s]empre que a construção do ramal tenha sido assumida por terceiros, na sequência de obras de urbanização, não pode a Entidade Gestora cobrar o preço correspondente", mas também a norma do n.º 2 da Cláusula 66.ª do "Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento do Município", a qual postula que "[a]

¹⁷ A fim de não se colocarem entraves à operação e manutenção do ramal de ligação levada a cabo pela entidade gestora (desentupimento) e, dessa forma, se reduzirem os prejuízos causados por eventual inundação no interior da propriedade.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Concessionária não poderá cobrir estas tarifas sempre que a construção do ramal respetivo tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização e no caso de obras executadas pela Concedente, em dada posterior à da Celebração do presente Contrato, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respetivo auto de receção”.

Mas ainda que assim não se entendesse, no que respeita, em particular, aos preços relativos à instalação do “Ramal de Abastecimento de Água Ø 50mm – 11/2” e do “Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm”, em face das decisões em matéria de facto sob alíneas n) e o) do ponto 4.1.1. *supra* e em coerência com tudo quanto acima deixamos declarado acerca da solução legal e regulamentar a adotar quando a distância entre os sistemas infraestruturais da entidade gestora e o limite da propriedade do utente se situa dentro da “zona de disponibilidade” – distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros –, sempre teria este Tribunal de julgar não devidas pela requerente à requerida as quantias peticionadas sob aquelas rubricas.

Por sua vez, no que respeita ao “Preço de Ligação de AR [Águas Residuais]”, que se destina a cobrir os custos de construção do sistema público de saneamento de águas residuais e a sua disponibilização a todos os utilizadores – cf. cláusula 68.^a do “Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento do Município” –, mas cuja situação de facto geradora do direito à sua liquidação e cobrança consiste na prática do ato material da ligação de um prédio à rede pública de drenagem de águas residuais, cremos, de igual modo, que não assiste à requerida o direito de exigir o seu pagamento pela requerente.

Na verdade, de acordo com a decisão sob alínea f) do elenco de factos julgados provados, a efetivação da ligação do prédio da aqui demandante ao sistema público de drenagem de águas residuais teve lugar imediatamente após a conclusão dos trabalhos de execução do respetivo ramal de ligação, pelo que, à semelhança do que se decidiu a respeito da legitimidade da cobrança de preço pela construção do troço de canalização com fundamento nas decisões sob alíneas a) e e) do ponto 4.1.1. *supra*, não pode deixar-se de concluir que o ato (instantâneo) de que depende a formação do direito invocado pela requerida não foi por esta praticado, visto ter ocorrido em momento anterior ao início da sua atividade como concessionária da gestão e exploração do sistema público de drenagem de águas residuais do município.

Como tal, **julga-se não devido pela requerente à requerida o Preço de Ligação de AR [Águas Residuais]”, no valor de € 1.334,97 (mil trezentos e trinta e quatro euros e noventa e sete cêntimos).**

Tendo o Tribunal declarado a inexistência dos direitos de crédito de que a aqui demandada se arrogava (e opunha à requerente), resulta prejudicado o conhecimento da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

segunda questão a solucionar oportunamente enunciada – extinção, pelo decurso do tempo, dos direitos invocados –, a qual pressupunha, aliás, a constituição de tais posições jurídicas ativas.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, declarando-se não devida pela requerente à requerida a quantia total de € 7.697,06 (sete mil, seiscentos e noventa e sete euros e seis cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor de 23 %, correspondente a “Ramal de Abastecimento de Água Ø 50mm – 11/2””, no valor de € 1.554,28 (mil quinhentos e cinquenta e quatro euros e vinte e oito cêntimos), “Ramal de Drenagem de Águas Residuais Ø 160 mm”, no valor de € 4.323,45 (quatro mil, trezentos e vinte e três euros e quarenta e cinco cêntimos), “Câmara Ramal de Ligação – até 1m”, no valor de € 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos) e o “Preço de Ligação de AR [Águas Residuais]”, no valor de € 1.334,97 (mil trezentos e trinta e quatro euros e noventa e sete cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 6 de abril de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais (artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro – **INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, doravante "RFAL"), os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um princípio de equivalência económica (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu "facto constitutivo", a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)» [Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>] e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor;

2. Ao abrigo do disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é "Responsabilidade de instalação", "[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação", pelo que, não obstante o disposto nos artigos 17.º, n.º 1 e 68.º, n.º 2 do Regulamento n.º 792/2016, de 10 de agosto, do Município, e da norma do n.º 3 da Cláusula 35.ª do "Contrato de Concessão de Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Água e Saneamento do Município", deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver "localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade", por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.2.1.1.2, alínea a), 3.2.1.1.4., 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da "Recomendação Tarifária" n.º 01/2009 do IRAR);
3. Neste sentido, também o recém-adotado Regulamento n.º 594/2018, de 04.09. da ERSAR (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos),

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...)” – n.º 2 –, apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida” – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento *a contrario sensu*, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.